

3 — Da análise dos referidos elementos conclui-se que:

3.1 — A Rádio Oásis — Cooperativa de Radiodifusão, Cultura e Recreio, C. R. L., deseja transmitir o seu alvará, que detém há mais de três anos, para a Sobral FM — Sociedade de Comunicação Unipessoal, L.<sup>da</sup>, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio;

3.2 — A Sobral FM — Sociedade de Comunicação Unipessoal, L.<sup>da</sup>, é uma pessoa colectiva, satisfazendo, assim, o exigido pelo disposto no n.º 1 do artigo 2.º do decreto-lei acima referido;

3.3 — A Sobral FM — Sociedade de Comunicação Unipessoal, L.<sup>da</sup>, e a sócia única não detêm participação em mais de quatro operadores de radiodifusão, respeitando, assim, o referido no n.º 1 do artigo 3.º do citado decreto-lei;

3.4 — A Sobral FM — Sociedade de Comunicação Unipessoal, L.<sup>da</sup>, propõe-se emitir vinte e quatro horas diárias e, de acordo com as linhas gerais de programação divulgadas, esta inclui informação local e regional, espaços recreativos, musicais, culturais e desportivos;

3.5 — A grelha de programas que se propõe emitir, as linhas gerais de programação e o respectivo horário são ajustados a este tipo de operador;

3.6 — De acordo com o estatuto editorial, a Sobral FM — Sociedade de Comunicação Unipessoal, L.<sup>da</sup>, assume-se como uma emissora independente, pautando-se por parâmetros de deontologia e ética, promovendo o rigor, a isenção e o pluralismo informativos, defendendo os interesses da comunidade onde se insere;

3.7 — Perante o estudo de viabilidade económico-financeiro apresentado, verifica-se que satisfaz as condições mínimas tidas como necessárias à emissão de parecer favorável por esta Alta Autoridade.

4 — Nestes termos, a AACS, analisado o processo relativo ao pedido de transmissão do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local de que é titular a Rádio Oásis — Cooperativa de Radiodifusão, Cultura e Recreio, C. R. L., a favor de Sobral FM — Sociedade de Comunicação Unipessoal, L.<sup>da</sup>, delibera, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e nos termos do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, autorizar a transmissão do referido alvará, do conselho de Sobral de Monte Agraço, que emite em FM, na frequência de 106,4 MHz, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis e no entendimento de que a ora adquirente e sua sócia única não eram detentores de participações em mais de quatro rádios.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Manuela Matos (relatora), Armando Torres Paulo (presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (vice-presidente), Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

12 de Fevereiro de 2003. — O Presidente, *Armando Torres Paulo*.

**Deliberação n.º 357/2003.** — *Deliberação sobre a directiva genérica da AACS sobre informação televisiva acerca de alegados crimes sexuais.* — A informação televisiva caracteriza-se ultimamente por abordar com maior desassombro temas delicados que até há pouco não eram objecto de tratamento tão pormenorizado. Este facto é positivo, mas defronta dificuldades que nem sempre têm sido adequadamente resolvidas, provocando por vezes reacções desfavoráveis por parte da opinião pública, em certos casos justificadas, impondo-se que tais situações sejam encaradas e geridas, decerto com obediência à lei, mas igualmente com sensatez e inteligência.

Urge pois, na efectiva aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei da Televisão, Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho, fixar um entendimento normativo que, respeitando naturalmente a liberdade de expressão, adequa melhor a informação televisiva às prescrições legais que não permitem emissões que violem os direitos, liberdades e garantias, atentem contra a dignidade humana ou incitem ao crime.

Assim, tendo em conta o estabelecido no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social aprova a seguinte directiva genérica:

1 — A informação televisiva em matéria de alegados crimes sexuais, sem embargo do inegável interesse social que reside no esclarecimento da população acerca destes acontecimentos, deve evitar imagens, sons ou descrições desnecessariamente chocantes, por exporem de forma explícita ou actos sexuais ou outros factos ou atitudes cuja exibição possa atentar contra a dignidade humana ou afectar a formação da personalidade das crianças e adolescentes e a sensibilidade dos públicos mais vulneráveis.

2 — Ainda que a informação relevante não deva, nesta matéria, ser escondida ou cerceada, deverão ser evitadas as imagens, os sons e as descrições que, atentando contra a dignidade da pessoa humana, sejam desnecessários ou escusados do ponto de vista estritamente jornalístico, isto é, não acrescentem por si mesmos informação nova, útil e indispensável.

3 — Quando se trate de hipotéticos ilícitos sexuais envolvendo menores, a atenção a ter quanto à reserva a respeitar na disponibilização de imagens, sons ou descrições deve ser particularmente cuidadosa, de forma a, nestes casos, além de prevenir atentados à dignidade humana, evitar em especial prejudicar a formação da personalidade das crianças e dos adolescentes.

4 — Sempre que estejam em causa os direitos de personalidade das vítimas deverão aqueles ser rigorosamente respeitados, abstendo-se designadamente a informação de identificar, directa ou indirectamente, as pessoas sexualmente abusadas. No que toca a adultos cuja identidade haja sido desvendada, quer pelos próprios, quer por actos que por sua natureza sejam públicos, como é o caso dos julgamentos, o respectivo direito à imagem tem de ser em qualquer caso devidamente acautelado.

5 — As situações das pessoas indiciadas pela prática de crimes, nomeadamente de crimes sexuais, devem ser referidas, até ocorrer condenação com trânsito em julgado, de acordo com o seu estatuto de suspeitos, arguidos ou acusados, evitando-se criar na opinião pública uma errada crença na legitimidade dos chamados «julgamentos mediáticos», inaceitáveis num Estado de direito.

6 — Ao abrigo do entendimento correcto e preciso do artigo 21.º da Lei de Televisão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social promoverá, nos termos das suas atribuições e competências, a aplicação concreta da lei, de molde a fazer respeitar as cominações, os princípios e os valores que cumpre proteger neste fundamental sector de regulação.

Esta directiva foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Armando Torres Paulo (presidente), Artur Portela, José Garibaldi (vice-presidente), Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

12 de Fevereiro de 2003. — O Presidente, *Armando Torres Paulo*.

## UNIVERSIDADE ABERTA

### Reitoria

**Despacho n.º 4212/2003 (2.ª série).** — Tendo a mestre Lina Maria Gaspar Morgado requerido provas para a obtenção do grau de doutor no ramo de Ciências da Educação, na especialidade de Comunicação Educacional, designo, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de Doutoramento da Universidade Aberta, de 15 de Fevereiro de 1994, conjugado com o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, os seguintes elementos para fazerem parte do júri:

Presidente — Doutor Mário Carlos Fernandes Avelar, vice-reitor da Universidade Aberta.

Vogais:

Doutor Nuno Guimarães, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Alexandre Gomes Cerveira, professor catedrático da Universidade Aberta.

Doutora Maria Emília Ricardo Marques, professora catedrática aposentada da Universidade Aberta (orientadora).

Doutor Paulo Maria Bastos Silva Dias, professor associado com agregação do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho.

Doutora Maria Ivone Clemente Gaspar, professora auxiliar da Universidade Aberta.

Doutora Alda Maria Simões Pereira, professora auxiliar da Universidade Aberta.

14 de Fevereiro de 2003. — O Vice-Reitor, *Mário Carlos Fernandes Avelar*.

## UNIVERSIDADE DE AVEIRO

**Despacho (extracto) n.º 4213/2003 (2.ª série).** — Por despachos proferidos nas datas a seguir indicadas do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 4500/2002 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2002]:

De 18 de Fevereiro de 2002:

Licenciada Maria Adriana Oliveira da Conceição — contratada como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (50%) e acumulação, além do quadro do pessoal docente da Uni-